



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

476

2º	PUBLICADO NO D. O. E:
C	D. 25 / 11 / 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rebúsa

**Processo** : 13770.000479/98-19

**Acórdão** : 202-11.366

**Sessão** : 08 de julho de 1999

**Recurso** : 111.141

**Recorrente** : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs – Inadmissível, por falta de lei específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinícius Neder de Lima

**Presidente**

*[Assinatura]*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13770.000479/98-19  
**Acórdão** : 202-11.366

**Recurso** : 111.141  
**Recorrente** : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 46/54:

“A interessada, acima qualificada, apresentou, em 28/07/98, a petição de fls. 01/05, identificada como "DENÚNCIA ESPONTÂNEA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO". Trata-se de solicitação de compensação de débito de IPI com os direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA, dos quais é titular, conforme cópia do traslado da escritura de cessão de direitos, juntado às fls. 27/28. Às fls. 31, a interessada informou que, em sua petição inicial, equivocou-se quanto ao crédito do IPI a ser compensado, já que este refere-se, na verdade, aos fatos geradores do primeiro, segundo e terceiro decêndios de junho/1998, e não apenas aos do primeiro decêndio, conforme constava inicialmente. Solicita, também, por ter apresentado denúncia espontânea, que não lhe seja aplicada penalidade pelo inadimplemento da obrigação tributária.

A DRF/VITÓRIA/ES indeferiu o pleito da interessada, fls. 32/33, considerando que:

1- não há, na legislação que regula a matéria, previsão legal para a compensação de débitos tributários com créditos originários de Títulos da Dívida Agrária – TDA, citando: o art. 74 da Lei 9.430/96, que “... autoriza a SRF a utilizar créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração...”; o art. 1º do Decreto 2.138/97, que identifica como crédito passível de compensação aqueles decorrentes de restituição/ressarcimento; a IN SRF n.º 21/97, que “... define como créditos que poderão ser objeto de restituição/compensação, os débitos de qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF...”; o art. 11 do Decreto 578/92, que ao regulamentar o lançamento dos TDAs, não inclui, entre as possíveis utilizações, a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, exceto 50% do valor do ITR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000479/98-19**  
**Acórdão : 202-11.366**

2- o Código Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5.172/66, em seu art. 138, prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, apenas quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Inconformada com a decisão proferida quanto ao seu pedido inicial, da qual foi cientificada às fls. 34/35, a interessada impetrou o recurso de fls. 36/43, onde requer que seja “... reconhecida e decretada a nulidade da decisão recorrida...” e, caso superado este pedido, que “... seja reformada a decisão denegatória, para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora...”. Para tanto, apresenta as seguintes alegações, em resumo:

1- Preliminarmente, “a inconstitucionalidade formal da decisão recorrida, por violação da garantia constitucional da ampla defesa”, já que, nesta decisão, não foram abordados assuntos suscitados no pedido inicial, como o fato de a compensação não ser mais regulamentada por lei ordinária, mas sim, por lei complementar, e a natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária;

2- No mérito:

2.1- a compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo art. 170 do CTN, que exige a existência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A lei complementar – CTN – não limita a natureza ou a origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública;

2.2- a legislação citada pela autoridade administrativa não se aplica à hipótese dos autos, porque esta pressupõe que o crédito do contribuinte tenha natureza e origem tributários. Essa restrição com relação à origem do crédito do contribuinte não consta nos expressos termos do art. 170 do CTN, cuja natureza de lei complementar impede que sofra restrições decorrentes de leis ordinárias e dispositivos infraordinários;

2.3- preenchendo o crédito os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, “... confere-se *ex vi legis* ao contribuinte o direito líquido e certo à compensação tributária, figurando incabíveis quaisquer restrições aplicadas pela Administração Tributária, à guisa de aplicar normas inconstitucionais...”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13770.000479/98-19  
**Acórdão** : 202-11.366

2.4- conforme o artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no art. 170 do CTN, já que, segundo o art. 146, III, da CF/88, compete à lei complementar regulamentá-lo;

2.5- caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, em basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei 9.430/96, estranha à lide, e em estabelecer o sofisma da necessidade da lei ordinária para tanto, vez que o referido direito está previsto no art. 170 do CTN combinado com o art. 146, III da CF/88;

2.6- Vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatos, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se, a rigor, devem os TDAs serem liquidados de imediato quando do seu vencimento, tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação;

2.7- Ao propor a compensação, em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante a extinção integral da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização ou punição moratória;

2.8- O próprio Ministro da Fazenda, Pedro Malan, encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República, que o enviará ao Congresso Nacional, no qual prevê a possibilidade de utilização dos TDA na quitação de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, pelo seu valor de face. (grifo nosso)

2.9- A compensação, neste caso, constitui medida não só de legalidade – assim entendida a observância de preceitos constitucionais – como de equidade e sobretudo de economia e racionalidade prática das ações da Fazenda Pública.”

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, por falta de previsão para efetuá-la nos moldes requeridos, mediante a dita decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000479/98-19**  
**Acórdão : 202-11.366**

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período: 1º, 2º e 3º decêndios de junho/98

**Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IPI COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs**

Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorize e fixe suas condições e garantias.

É aplicável, ao se analisar pedido de compensação de tributos federais, o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, já que se trata de lei ordinária federal que regula regra geral definida no art. 170 do CTN.

A lei vigente – art. 74, da Lei 9.430/96, e o art. 11, do Decreto n.º 578/92 (que deu nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs), não autorizam a compensação de créditos oriundos de TDAs com débitos de IPI para com a Fazenda Nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – De acordo com o art. 138 do CTN, o pedido de compensação não caracteriza denúncia espontânea.

**SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 60/72, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Através do Despacho do Delegado da DRF em Vitória – ES de fls. 83, foi negado o seguimento do referido recurso a este Conselho, devido a falta de prova do depósito de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-32, porém, por força da liminar concedida no Processo nº 99.0002171-1 (fls. 87), o mesmo veio à consideração deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000479/98-19  
Acórdão : 202-11.366

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A questão posta aqui em debate, ou seja, a possibilidade de compensar débitos de tributos e contribuições federais com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, já foi objeto de inúmeros acórdãos deste Conselho, nos quais, invariavelmente e por unanimidade de votos, se concluiu pelo descabimento dessa pretensão da contribuinte, cabendo destacar as razões de decidir muito bem deduzidas no Acórdão nº 203-03.520, da lavra do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que aqui adoto e abaixo transcrevo:

*“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.*

*A alegação da requerente de que a Lei n.º 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.*

*Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)”.*

*E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000479/98-19**  
**Acórdão : 202-11.366**

*O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.*

*Ora, a Lei n.º 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, "Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;" (grifei).*

*Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.*

*O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei n.º 8.177/91, editou o Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:*

***I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;***

*II - pagamento de preços de terras públicas;*

*III - prestação de garantia;*

*IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;*

*V - caução, para garantia de:*

*a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*

*b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*

*VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000479/98-19**  
**Acórdão : 202-11.366**

*Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei n.º 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0 % do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto n.º 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0 % para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.”*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA